

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente applicam-se a todas as causas pendentes.

Art. 3.º As questões sobre despesas de repatriação admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em todo o continente no dia da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Exploração postal nacional

Portaria n.º 1:263

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que seja prorrogada por mais seis meses, a principiar em 1 de Abril próximo, a concessão feita à Junta Patriótica do Norte, por portaria de 2 de Outubro de 1917, para a isenção da franquia das correspondências que a citada Junta haja de expedir pelo correio, devendo as mesmas circular abertas.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:954

Sendo conveniente applicar às colónias as disposições do decreto n.º 3:773, de 19 de Janeiro último, e sendo necessário ampliar essas disposições:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no continente da República e ilhas adjacentes expedidas pelas respectivas administrações para as colónias portuguesas.

Art. 2.º Igual isenção é concedida às publicações periódicas publicadas nas colónias portuguesas e que pelas respectivas administrações sejam expedidas com destino à metrópole, às ilhas adjacentes, e às restantes colónias e às permutadas no interior de cada colónia.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor logo que seja publicado no *Diário do Governo*, no que respeita às publicações e expedir para as colónias, e nos respectivos boletins oficiais nas expedições a efectuar para a metrópole e outras colónias, e será mantido durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:955

Considerando que as dificuldades criadas à navegação pelo actual estado de guerra privam, em grande parte, os produtos das colónias dos meios de transporte nacionais e estrangeiros;

Considerando que o aproveitamento destes ultimos para a condução de determinados produtos coloniais, como o cacau, é ainda dificultado pelos excessivos impostos aduaneiros que sobre elles pesam quando exportados para portos estrangeiros; e

Atendendo ao que representaram várias firmas exportadoras do cacau de S. Tomé e Príncipe e ao parecer favorável do governo da colónia sobre a conveniência de se concederem determinadas facilidades à navegação estrangeira para assim se tontar a possibilidade do transporte directo e da colocação daquele produto colonial nos mercados estrangeiros;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o actual estado de guerra o cacau exportado da provincia de S. Tomé e Príncipe, em navio estrangeiro, para portos estrangeiros, fica dispensado do pagamento do adicional criado pelo decreto de 17 de Maio de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918:

Artigo 10.º Das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigos 104.º e 105.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos nacionais, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa as seguintes quantias:

Para abonos variáveis	415\$50
Para pessoal assalariado	402\$20
Para material e despesas diversas	317\$14

Secretaria Geral, 13 de Março de 1918.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe da Secretaria.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 3:956

Tendo terminado em 15 de Agosto último o arrendamento do Mouchão de Esfola Vacas;

Sucedendo que, na última sessão legislativa, não foi discutida a proposta de lei autorizando o Governo a renovar o referido contrato, que, por exceder a renda anual de 2.000\$, necessita de sanção parlamentar, nos termos do disposto no artigo 26.º do decreto de 20 de Março de 1907;

Considerando que é necessário manter e até alargar a criação equina da Estação Zootécnica Nacional, que é indispensável que este estabelecimento disponha de uma considerável massa de forragens e que para isso se torna preciso, como medida de urgência, renovar o contrato de arrendamento, à Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do Mouchão de Esfolas Vacas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento do Mouchão de Esfolas Vacas, propriedade da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, que está sendo explorado pela Estação Zootécnica Nacional, pela renda anual de 6.603\$50, e nas mesmas condições dos anteriores contratos de arrendamento.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Secção dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 3:957

Tendo sido autorizada, por despacho de 4 de Setembro de 1917, a aquisição de aparelhos de lavoura e de sementeira em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto do mesmo ano;

Considerando que é de toda a vantagem pôr os referidos aparelhos em condições de serem o mais rapidamente possível utilizados pelos agricultores.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de dirigir o serviço de tractores agrícolas, adquiridos pelo Estado, em conformidade com as leis n.ºs 791 e 794, respectivamente de 27 e 28 de Agosto de 1917, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será composta:

1.º Dum engenheiro-agrônomo do quadro da Direcção Geral da Agricultura, que será o chefe da brigada;

2.º Dum engenheiro ao serviço no Ministério da Agricultura;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura que o chefe da brigada requisitar.

§ 2.º Esta brigada denominar-se há brigada técnica do serviço de tractores.

Art. 2.º O chefe da brigada admitirá o pessoal jornalheiro e contratado que fôr indispensável.

3.º O chefe da brigada corresponder-se há directamente com a Direcção Geral da Agricultura e com as autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre assuntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa junto da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo ajudas de custo, subsídios de marcha e transporte do pessoal dos quadros, serão

custeados pela verba destinada no orçamento do Ministério do Trabalho ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Art. 6.º Para acudir às despesas urgentes e inadiáveis, o chefe da brigada poderá requisitar um adiantamento até 4.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 7.º É da competência da brigada técnica dos serviços de tractores o seguinte:

1.º Receber, inventariar e conservar sob a sua guarda todos os tractores, bem como o respectivo material acessório e sobressalente destinado à Direcção Geral de Agricultura;

2.º Montar, dirigir e fiscalizar o serviço de utilização dos mesmos tractores e material acessório;

3.º Elaborar o regulamento a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 791, de 27 de Agosto de 1917;

4.º Consultar sobre os assuntos que dizem respeito ao serviço a seu cargo.

Art. 8.º Uma comissão composta de técnicos e agricultores será encarregada de proceder a ensaios comparativos do trabalho dos diferentes tractores e indicar os que devem ter preferência nas diversas regiões do país.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 1:264

Atendendo a várias queixas do público e dalgumas Companhias de caminhos de ferro sobre a forma irregular como se está fazendo a troca de material entre elas e as administrações dos Caminhos de Ferro do Estado, de que resulta determinadas Companhias demorarem indefinidamente nas suas linhas o material que das outras recebem carregado, originando quasi a paralisação do tráfego nas linhas proprietárias do material retido;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que as devoluções do material às linhas proprietárias se façam no prazo máximo de vinte e quatro horas por cada período indivisível de 100 quilómetros, tomando como base a soma total dos quilómetros que o vagão tenha a percorrer na ida e na volta, acrescido de um dia por cada transmissão e de um dia para descarga, prazos que serão ampliados de vinte e quatro horas se o material fôr devolvido carregado com o mínimo de 3:000 quilogramas. Por cada vinte e quatro horas de demora a Companhia ou Administração que detiver o material paga à linha proprietária do vagão retido a quantia de 10\$.

Estas disposições entram imediatamente em vigor, considerando-se como entregue nesta data à linha combinada todo o material transmitido em data anterior à publicação da presente.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*